

Registro: 2025.0000438751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2117255-71.2025.8.26.0000**, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante: Rosimara Aparecida Expediao e sgravado: Banco do Brasil S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117255-71.2025.8.26.0000

Agravante: Rosimara Aparecida Expediao

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Rio Claro

Voto nº 16293

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por vícios construtivos. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Insurgência da autora. Demonstrado rendimento inferior a três salários mínimos. Elementos dos autos que comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação de indenização por vícios construtivos, que indeferiu os benefícios da gratuidade processual à autora.

Alega a agravante que adquiriu imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, destinado a famílias com renda bruta mensal baixa, inferior a dois salários mínimos, insistindo que não pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Requer a justiça gratuita.

Recurso processado sem efeito suspensivo, dispensada a intimação do agravado para apresentar contraminuta, pois não citado ainda.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Prevê o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Observa-se, ainda, a previsão contida art. 99, § 3º, do mesmo código processual:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

E, segundo a nota de Theotonio Negrão: *“Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário” (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STF-RF 329/236, STJ-RF 344/322, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo de efetuar o preparo da inicial (TFR-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU 17.9.87, p. 19.560).” (“Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor”, p. 1094, 31ª ed).*

Como se sabe, o limite de rendimentos para concessão da justiça gratuita deve ser aquele estabelecido pela Defensoria Pública, que atualmente é de três salários mínimos.

No caso, a autora se qualifica como solteira e operadora de montagem.

Os documentos apresentados nos autos de origem, como comprovantes de pagamento de salário indicam que a autora recebeu em média o valor mensal aproximado de R\$ 3.420,43, considerando o acréscimo em fevereiro/2025 da Participação Resultados (fls. 229/231), quantia inferior a três salários mínimos.

Os extratos bancários não revelam movimentações incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira, como créditos via Pix de elevadas quantias (fls. 220/228).

Verifica-se, ainda, que a autora adquiriu imóvel no âmbito

do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), destinado a famílias com renda mensal inferior a dois salários mínimos.

Assim, os argumentos expendidos na decisão agravada, em princípio, não se ostentam hábeis a desfigurar a situação de pobreza da agravante, na acepção jurídica do termo, inexistindo nos autos elementos de convicção que pudessem justificar seu indeferimento.

Comprovada nos autos, pois, a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão, não há como negá-lo de plano, ressalvada a possibilidade de revogação em ocorrendo motivos que justifiquem a providência, observadas as prescrições legais pertinentes (art. 98, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator